



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.689 - MS (2022/0110411-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. MICROSSISTEMA COLETIVO. TUTELA ADEQUADA.

1. Ação civil pública ajuizada em 13/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/02/2022 e concluso ao gabinete em 03/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC e, no mérito, (i) se o Juízo de 1º Grau proferiu julgamento *extra petita*, (ii) se a ação civil pública constitui via processual adequada para o Ministério Público buscar, judicialmente, a exibição de documentos necessários à tutela coletiva de direitos do consumidor e (iii) se o fornecimento dos modelos de contratos de adesão viola o sigilo previsto no art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. Ausente julgamento *extra petita*, porque o julgador, examinando os fatos expostos na inicial à luz dos elementos objetivos da demanda e da legislação vigente, aplicou o entendimento jurídico que considerou coerente para o processo, com amparo em interpretação lógico-sistemática.

6. O Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação civil pública que vise assegurar, nos termos do art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/93, a observância da prerrogativa institucional de requisição de documentos, providência indispensável para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar o exercício de atribuição relacionada à adequada tutela coletiva de direitos dos consumidores.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.689 - MS (2022/0110411-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto por Banco Bradesco S/A.

Agravo em recurso especial interposto em: 03/03/2022.

Recurso especial interposto em: 24/01/2022.

Concluso ao gabinete em: 03/08/2022.

Ação: civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul, no qual o autor alega que instaurou Inquérito Civil para apurar indícios de suposta cobrança indevida de Tarifa de Confecção de Cadastro (TCC) de clientes que já possuíam contrato de crédito vigente, mas pretendiam realizar nova operação.

Afirma que a relação jurídica existente entre o usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor e que o *Parquet* pretende apurar a legalidade dos serviços por meio da análise das cláusulas dos contratos de crédito e dos percentuais de juros incidentes nessas operações.

Por fim, o autor busca provimento jurisdicional que condene a requerida a (i) exibir judicialmente cópias de todos os contratos de adesão de crédito de bens móveis e imóveis celebrados e assinados com os consumidores no Estado de Mato Grosso do Sul e (ii) a pagar, a título de danos morais coletivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser recolhido a Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (fl. e-STJ 01/18).

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos para determinar que o Banco Bradesco S/A encaminhe ao *Parquet* cópias dos "modelos" de contratos de adesão, ainda vigentes, de crédito de bens móveis e imóveis que foram celebrados com clientes do Estado, informando, ainda, o número de contratações vigentes.

Acórdão: afastou a preliminar de julgamento *extra petita* e negou provimento aos recursos das partes, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – AUTOR E REQUERIDO – PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA PETITA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADAS – FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS – CONTRATOS BANCÁRIOS E DADOS CADASTRAIS – INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO SIGILO BANCÁRIO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS MODELO E NÚMERO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES – SUFICIÊNCIA – DANO MORAL COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS DE APELAÇÃO DO AUTOR E DO REQUERIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - Não houve sentença *extra petita*, mas procedência parcial dos pedidos, com a determinação de apresentação pelo Requerido dos "modelos" de contratos de adesão, ainda vigentes, de créditos e bens móveis e imóveis celebrados com os consumidores deste Estado, bem como o número de contratações vigentes.

II - É plenamente adequada a via da Ação Civil Pública para o fim de compelir instituição financeira a exibir documentos dos consumidores com finalidade de instruir Inquérito Civil, que visa analisar possíveis cláusulas contratuais abusivas, tendo em mente a prerrogativa institucional que goza o Ministério Público Estadual de requisitar documentos para instruir procedimento investigatório, conforme dispõe a Constituição Federal.

III - Ainda que o Autor tenha por objeto instruir Inquérito Civil, com vistas a aferir possível abusividade de cláusula contratual em detrimento dos consumidores deste Estado, é certo que a determinação para que o Requerido apresente todos os contratos de adesão de crédito firmados com os consumidores no Estado de Mato Grosso do Sul inexoravelmente afetará o direito ao sigilo de dados e bancário, posto que tais documentos contém todas as informações acerca do valor do empréstimo, forma de amortização, eventuais bens dados em garantia, informações estas que expõem a intimidade financeira dos clientes do banco, não se tratando apenas de dados cadastrais.

IV - Por consequência, estando o Requerido albergado pelo sigilo bancário ao promover a recusa no fornecimento de todos dos documentos na forma pleiteada pelo Autor, não se verifica dano de ordem moral à coletividade no presente caso, cuja improcedência deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recursos de Apelação do Autor e do Requerido conhecidos e desprovidos.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta, em preliminar, violação dos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo* restou omissos no que tange às seguintes teses:

a) violação do art. 10 do CPC, sob o argumento de que o Juiz de 1º Grau proferiu sentença com base em fundamento não debatido pelas partes;

b) de que a determinação para que a instituição financeira indique o número de contratos vigentes no Estado do Mato Grosso do Sul viola o sigilo empresarial previsto no art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19;

c) a Corte de origem não observou que (i) o Inquérito, apesar de instaurado em 2014 e prorrogado por mais de cinco vezes, não logrou êxito em levantar qualquer prova da referida infração, (ii) que o Procon/MS chegou a ser oficiado, tendo ressaltado, na oportunidade, que não havia qualquer queixa quanto à cobrança de TCC, no período compreendido entre 2012 e 2017, e que (iii) foram solicitadas as últimas 20 (vinte) reclamações realizadas por consumidores junto ao Procon, não tendo sido constatados indícios da cobrança da TCC.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 10, 141 e 492, todos do CPC, aduzindo, para tanto, que o Juízo de 1º Grau deferiu tutela jurisdicional de natureza diversa da pedida na exordial, resultando em julgamento extra petita.

Assevera que a ora recorrente ficou impedida de exercer o contraditório prévio sobre a determinação de fornecimento de modelos de contratos e da existência de contratos ainda vigentes.

Aponta ofensa aos arts. 17 e 397, ambos do CPC, aduzindo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão formulada em ação civil pública deveria ter sido deduzida via ação de exibição de documentos, fato que denota a ausência do interesse-adequação na utilização da ação coletiva.

Por fim, alega violação do art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19, sustentando que a determinação de fornecimento dos modelos dos contratos financeiros vigentes na unidade da federação configura informação que deve ser tutelada pelo sigilo da empresa.

Decisão de admissibilidade do TJ/MS: inadmitiu o recurso especial da recorrente.

Distribuição dos autos no STJ no dia 02/06/2022, com determinação de vista ao MPF na mesma data.

Parecer do MPF: manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

Decisão: em 06/12/2022, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.689 - MS (2022/0110411-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. MICROSSISTEMA COLETIVO. TUTELA ADEQUADA.

1. Ação civil pública ajuizada em 13/11/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/02/2022 e concluso ao gabinete em 03/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC e, no mérito, (i) se o Juízo de 1º Grau proferiu julgamento *extra petita*, (ii) se a ação civil pública constitui via processual adequada para o Ministério Público buscar, judicialmente, a exibição de documentos necessários à tutela coletiva de direitos do consumidor e (iii) se o fornecimento dos modelos de contratos de adesão viola o sigilo previsto no art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. Ausente julgamento *extra petita*, porque o julgador, examinando os fatos expostos na inicial à luz dos elementos objetivos da demanda e da legislação vigente, aplicou o entendimento jurídico que considerou coerente para o processo, com amparo em interpretação lógico-sistemática.

6. O Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação civil pública que vise assegurar, nos termos do art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/93, a observância da prerrogativa institucional de requisição de documentos, providência indispensável para viabilizar o exercício de atribuição relacionada à adequada tutela coletiva de direitos dos consumidores.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.689 - MS (2022/0110411-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir, preliminarmente, se o Tribunal de origem violou os arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC e, no mérito, (i) se o Juízo de 1º Grau proferiu julgamento *extra petita*, (ii) se a ação civil pública constitui via processual adequada para o Ministério Público buscar, judicialmente, a exibição de documentos necessários à tutela coletiva de direitos e (iii) se o fornecimento dos modelos de contratos de adesão viola o sigilo previsto no art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19.

I - Da suposta violação dos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, I e II, ambos do CPC1.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme trecho de voto abaixo transcrito, as questões, na forma como suscitadas nos embargos declaratórios, foram devidamente examinadas pelo Tribunal *a quo* (fl. e-STJ 626):

“Não há que se falar em inobservância do art. 10 do CPC, porque, conforme restou decidido, não houve sentença extra petita, mas procedência parcial dos pedidos, com a determinação de apresentação pelo Requerido dos "modelos" de contratos de adesão, ainda vigentes, de créditos e bens móveis e imóveis celebrados com os consumidores deste Estado, bem como o número de contratações vigentes. Ademais, decidido que o Embargante está albergado pelo sigilo bancário ao promover a recusa no fornecimento de todos dos documentos na forma pleiteada pelo Embargado, desnecessário falar sobre sigilo empresarial para fins de afastamento do dano de ordem moral à coletividade. Por fim, também não há vícios de omissão na conclusão de que é plenamente adequada a via da Ação Civil Pública para o fim de compelir instituição financeira a exibir documentos dos consumidores com finalidade de instruir Inquérito Civil, que visa analisar possíveis cláusulas contratuais abusivas, tendo em mente a prerrogativa institucional que goza o Ministério Público Estadual de requisitar documentos para instruir procedimento investigatório, conforme dispõe a Constituição Federal”.

4. Devidamente discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação dos art. 489 e 1.022 do CPC.

II – Da alegada ofensa ao dever de sigilo empresarial (art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19)

5. Neste ponto, a recorrente sustenta que a determinação de fornecimento dos modelos dos contratos financeiros configura informação que deve ser tutelada pelo sigilo da empresa.

6. Ocorre que, conforme trecho da petição de embargos de declaração, abaixo transcrito, essa questão não foi suscitada pela recorrente perante a Corte *a quo* (fl. e-STJ 607):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Decerto, o v. Acórdão foi preciso ao ressaltar a impossibilidade jurídica de apresentação de todos os contratos firmados com os consumidores do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que violaria o sigilo bancário de seus clientes: (...) Deixou, porém, de se manifestar acerca do segredo de empresa que, igualmente, deve ser protegido, na forma da Constituição Federal, art. 5º, X e XII, do tratado TRIPs,⁴ e da Lei de Liberdade Econômica (sobretudo, art. 2º, III)."

7. Constata-se que, após expor a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da impossibilidade da apresentação dos contratos firmados pela instituição financeira com consumidores no Estado, a ora recorrente requereu que a Corte *a quo* se pronunciasse sobre o art. 2º, III, da Lei n. 13.874/19, mas não fundamentou a sua insurgência à luz do enfoque dado neste recurso especial, qual seja, de que o fornecimento dos modelos de contratos vigentes ofenderia o sigilo da empresa.

8. Essa, inclusive, foi a razão pela qual a Corte *a quo*, em sede de julgamento de declaratórios, concluiu, conforme retrotranscrito, que “decidido que o Embargante está albergado pelo sigilo bancário ao promover a recusa no fornecimento de todos os documentos na forma pleiteada pelo Embargado, desnecessário falar sobre sigilo empresarial para fins de afastamento do dano de ordem moral à coletividade” (fl. e-STJ 626).

9. Verifica-se que a recorrente não instou o Tribunal de origem a se pronunciar, em sede de embargos de declaração, sobre a tese específica sustentada neste recurso especial, razão pela qual incide, na espécie, o teor da Súmula 282/STF.

III – Do apontado julgamento *extra petita* e da suposta violação ao princípio do contraditório (arts. 10, 141 e 492, todos do CPC)

10. A recorrente alega, em suma, que o Juízo de 1º Grau proferiu tutela jurisdicional de natureza diversa da pedida na exordial, resultando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de primeiro grau, que obstaculizou o exercício do contraditório prévio.

11. Da leitura dos autos, extrai-se da inicial que o *Parquet* buscou provimento jurisdicional que condenasse a instituição financeira a exibir cópias de todos os contratos de adesão de crédito de bens móveis e imóveis, celebrados e assinados com os consumidores no Estado de Mato Grosso do Sul.

12. O Juízo de 1º Grau, na sentença, concluiu que o pleito deduzido pelo *Parquet*, na extensão em que foi exposto na exordial, não comportava acolhimento, razão pela qual julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a empresa fornecesse apenas as cópias dos modelos de contratos de adesão. Confira-se trecho do referido *decisum* (fl. e-STJ 449/455):

“Fica evidente, desse modo, que o autor não requisitou apenas cópia dos modelos de contrato de adesão de crédito, mas efetivamente os contratos firmados com todos os dados que lá constassem. É de conhecimento comum que os contratos de crédito estampam em seu teor mais do que apenas dados cadastrais. Incluem-se nestes instrumentos os valores emprestados, a forma de amortização a ser realizada, eventuais bens dados em garantia do crédito obtido, enfim, estes documentos expõem a intimidade financeira de clientes do banco. Portanto, não são apenas dados cadastrais. (...) As requisições realizadas pelo autor ao banco requerido, a bem da verdade, extrapolaram os limites de suas prerrogativas, vez que, nos documentos pretendidos, incluíam-se informações sobre os serviços prestados e valores cobrados, dados estes amparados pelo sigilo bancário, regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001. (...) Nesse ponto, vislumbra-se que o fornecimento pelo banco requerido de modelos de contratos de adesão de crédito de bens móveis e imóveis, que foram celebrados com clientes deste Estado de Mato Grosso do Sul, é suficiente para que o Ministério Público analise suas cláusulas e verifique se existem obrigações excessivamente onerosas aos consumidores. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, apenas para determinar que o Banco Bradesco S/A encaminhe ao autor cópias dos "modelos" de contratos de adesão, ainda vigentes, de crédito de bens móveis e imóveis que foram celebrados com clientes deste Estado de Mato Grosso do Sul, informando, ainda, o número de contratações vigentes.”

13. Em julgamento de recurso de apelação, o aresto recorrido decidiu da seguinte forma quanto à tese ora analisada (fl. e-STJ 592):

“Desta forma, o pedido foi atendido parcialmente, ou seja, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de apresentação dos "modelos" de contratos pleiteados e não dos originais firmados com os consumidores deste Estado. Importante notar que o artigo 497 do CPC dispõe que, nas ações que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer, é possível ao juiz conceder a tutela específica ou determinar as providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente”.

14. Feitas essas considerações, constata-se que não assiste razão à recorrente, já que o julgador, examinando os fatos expostos na inicial à luz dos elementos objetivos da demanda e da legislação vigente, aplicou o entendimento jurídico que considerou coerente para o processo, com amparo em interpretação lógico-sistemática.

15. Não há que se falar em eventual violação do direito ao contraditório, tampouco aos arts. 10 e 141, ambos do CPC, já que o fato de ter sido determinada a concessão de acesso aos modelos dos contratos e não aos contratos pactuados com os consumidores não importa em prejuízo à empresa, já que a matéria de defesa em relação a ambas as teses é a mesma e foi suscitada pela recorrente, qual seja, possível violação do direito ao sigilo contido na LC n. 105/2001 e no art. 5º, XII, da CF/88 (fl. e-STJ 443/444).

16. Nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, nulidade processual guarda estrita relação com a noção de prejuízo, situação que não se observa no processo sob exame.

17. Dissertando sobre o referido dispositivo, Cândido Rangel Dinamarco preceitua que “Tal é a manifestação positivada da máxima *pas de nullite sans grief*, e ao impô-la assim de modo tão explícito, quis o legislador apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, conseqüentemente, este não existir”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 707).

18. Nesse sentido, confira-se precedentes das Turmas de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Privado desta Corte que refutaram a arguição de julgamento *extra petita* em situações similares à ora analisada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA BRASIL TELECOM S/A - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Efetivamente, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). (...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 793.112/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11 DA LEI 1.060/50. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial sendo descabida sua restrição apenas ao item "dos pedidos", devendo serem considerados todos os requerimentos e argumentos formulados ao longo da peça processual, mesmo que de maneira implícita. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. (...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.435.413/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 28/5/2015.)

19. Na mesma toada, Luiz Guilherme Marinoni, em comentários ao art. 497 do CPC, afirma que:

"Na verdade, o que se pretende, coma fórmula do resultado prático equivalente, é permitir o alcance da tutela específica mediante um resultado alternativo àquele que resultaria do atendimento ao pedido do autor. (...) Vale dizer: pode o juiz, desprendendo-se do pedido formulado pela parte, converter a obrigação que do pedido decore em outra, desde que por aí se possa alcançar um resultado prático equivalente àquele que seria obtido com a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela obrigação”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2021. P. 635)

20. Forte nessas razões, rejeito a arguição de julgamento extra petita, suscitada pela recorrente.

IV – Da alegada inadequação da ação civil pública para buscar judicialmente a exibição de documento (arts. 17 e 397, ambos do CPC)

21. A recorrente alega que a pretensão formulada na ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* deveria ter sido deduzida via ação de exibição de documentos, fato que, na ótica da instituição financeira, denota a ausência do interesse-adequação na utilização da mencionada ação coletiva.

22. Na Origem, tem-se que, conforme aresto recorrido, o Ministério Público sul-mato-grossense instaurou Inquérito Civil para apurar suposta prática abusiva em relação de consumo por parte da instituição financeira. Confira-se trecho do voto condutor do citado julgado (fl. e-STJ 595):

“Por fim, importante notar que, ao contrário do que defende o banco/apelante, foi justamente em razão dos indícios de cobrança da Tarifa de Confecção de Cadastro - TCC que se instaurou processo administrativo na Secretaria Nacional do Consumidor – SINDEC em face do banco/Apelante, o qual deu origem ao Inquérito Civil instaurado na 25ª Promotoria de Justiça, culminando no ajuizamento desta ação após negativa de fornecimento de documento na via administrativa”.

23. Verifica-se que a ação civil pública foi ajuizada pelo *Parquet*, com esteio nos arts. 81 e 82, I, ambos da Lei n. 8.078/90, visando assegurar, nos termos do art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/93, a observância da prerrogativa institucional de requisição de documentos (meio), providência indispensável para viabilizar o exercício de atribuição relacionada à tutela coletiva de direitos dos consumidores (fim).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Tem-se, ainda, que o *Parquet*, na mencionada ação civil pública, buscou a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização para ressarcir danos morais coletivos (art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90), supostamente causados aos consumidores em decorrência da negativa da prestação de informações pela empresa, fato que, na ótica Ministerial, teria prejudicado extensa gama de cidadãos vulneráveis do ponto de vista organizacional.

25. Fixadas essas premissas, observa-se que, diferentemente do particular, que, tal como suscitado pela recorrente, deve ajuizar a mencionada ação de exibição de documentos para os fins previstos no art. 397, I, do CPC, o Ministério Público detém legitimidade, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, II e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/85 e do art. 83 da Lei n. 8.078/90, para o ajuizamento de ação coletiva que busque provimento jurisdicional hábil a proteger adequadamente interesses difusos e coletivos.

26. Consoante decidido por esta Corte “por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microssistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos” (AgInt no REsp n. 1.521.617/MG, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

27. Nesse diapasão, adverte Arnaldo Rizzardo que “(...) como o CDC constitui-se num subsistema próprio, aplica-se em primeiro lugar suas regras processuais, ficando o Código de Processo Civil para ser aplicado naquilo que não foi regrado”. (RIZZARDO, Arnaldo. Comentário do Código de Defesa do Consumidor. 5. Ed. São Paulo: RT, 2010. P. 850).

28. Não há, portanto, que se cogitar da inadequação da via eleita, já que, no processo coletivo, a ação civil pública revela-se como o meio mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade.

29. Analisando o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves *et al* assevera que:

“Segundo o art. 129, III, da CF, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A expressa previsão constitucional de tutela dos direitos difusos e coletivos permite a conclusão de que, para a defesa desses direitos em juízo, o Ministério Público não tem qualquer limitação em sua atuação”. (NEVES, Daniel Assumpção. 11. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. P. 695).

30. Sobre a adequação dos instrumentos previstos no microssistema coletivo como meio capaz de viabilizar a tutela de direitos coletivos *lato sensu*, confira-se precedentes desta Corte que concluem pela aplicação subsidiária do CPC em situações que envolvem referida temática:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI 4.717/65. MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)3. (...) Essa situação foi alterada com o advento do chamado Microssistema de proteção dos interesses e direitos coletivos, em especial a partir da edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: “Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'” (art. 83 do CDC)” (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). Assim, a aplicação subsidiária do CPC nas Ações Populares passou a ser reservada àqueles casos para os quais as regras próprias do processo coletivo também não se revelassem suficientes. (...)11. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.883.545/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). (...)3. Recurso especial não conhecido.(REsp n. 1.221.254/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe de 13/6/2012.)

31. Ante o exposto, verifica-se que a ação civil pública revela-se adequada a efetivar a exibição de documento necessário à instrumentalização de tutela coletiva de direitos.

Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados honorários sucumbenciais na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0110411-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.689 / MS

Números Origem: 062018000034771 09154629520198120001 0915462952019812000150000
0915462952019812000150001 0915462952019812000150002 14013347920208120000
62018000034771 9154629520198120001 915462952019812000150000
915462952019812000150001 915462952019812000150002

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.